



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 12561/2025

Projeto de Emenda nº 29/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz

Matéria Principal: PLO nº 137/2025, de autoria do Vereador Caio Ferraz.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 137/2025, QUE “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DE ARTISTAS MUSICAIS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE LINHARES”. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo visa alterar o Parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 137/2025.

De acordo com o autor da proposição, o projeto de emenda tem por finalidade adequar o texto do projeto, assegurando maior efetividade à norma. O texto original previa apenas a necessidade de justificativa em caso de descumprimento da inclusão de artistas locais nos eventos públicos. A mudança propõe a aplicação de multa de 300 URMEL ao gestor responsável, para garantir o cumprimento da norma e valorizar de forma mais concreta os artistas locais.

A matéria foi protocolizada em 22.10.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/14.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310035003000300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na sequência, o presente projeto foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer. Apresenta-se, a seguir, o relatório conciso sobre a matéria.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da emenda proposta, pois, quanto ao restante do supracitado PLO, esta Comissão se manifestou anteriormente.

Mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o presente procedimento.

Nessa toada, impende consignar que o objeto da emenda se traduz em atribuição típica da competência legislativa municipal, não restando caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Quanto à matéria, o artigo alterado (art. 3º), ganhou nova redação, propondo a aplicação de multa de 300 URML ao gestor responsável, para garantir o efetivo cumprimento da norma e valorizar de forma mais concreta os artistas locais.

Neste ponto, observa-se que a alteração proposta é constitucional, pois trata de tema inserido nas atribuições do Poder Legislativo, ao aperfeiçoar a norma e fortalecer a execução da política pública instituída. A emenda não cria despesa nem interfere na organização administrativa do Executivo, limitando-se a aprimorar o texto legal.

Ademais, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, tampouco relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pode-se concluir, portanto, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura pretende legislar matéria afeta à competência desta Casa de Leis.

Portanto, mantendo-se também os próprios fundamentos do parecer exarado no bojo da matéria principal, não reside no presente projeto de emenda nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES opina pela **constitucionalidade e legalidade** do **PROJETO DE EMENDA Nº 29/2025** (autuado sob o nº do Processo 12561/2025), de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 11 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ  
Presidente

ADRIEL PAJÉ  
Relator

SARGENTO ROMANHA  
Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003500300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 11/11/2025 12:44

Checksum: **D71FB1396AFCFA5960B2A78B4E4E0688A2742CAB749876FC6F697774F98705DC**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 11/11/2025 12:51

Checksum: **A382839C05D68BC30A9B3A3329EA3727814C0B3678B795AA2B2569233FDA6416**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 12/11/2025 09:41

Checksum: **404EB87A6379CFC3C626A28BCE79E74DA00F071C2EEA34027055DBE4BA3F0D43**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003500300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.